

CEPES
01/08/17

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

VERA ALICE MENDES

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO CENÁRIO DO BRASIL

**BRASÍLIA,
JULHO 2017**

VERA ALICE MENDES

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO CENÁRIO DO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito para obtenção título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.
Orientador: Prof. Dr.

**BRASÍLIA,
JULHO 2017**

VERA ALICE MENDES

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO CENÁRIO DO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito para obtenção título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Brasília, 31 de julho de 2017.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

"Não há maior violência do que negar os sonhos das crianças".

kailash Satyarthi

Prêmio Nobel da Paz 2014

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar como funciona no cenário brasileiro o Trabalho Infantil Artístico, o qual persiste embora haja proibição expressa em nossa lei maior de qualquer trabalho aos menores. O art. 7º, inciso XXXIII, veda qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Será observado que historicamente o Trabalho Infantil sempre teve aprovação da sociedade e Estado, porém, nos dias atuais há esforços mundiais para sua erradicação, no entanto, não elimina os que persistem em continuar a tratar crianças como adultos provedores. O Trabalho Infantil Artístico é uma exceção à regra da proibição constitucional, pois crianças e adolescente trabalham no mundo do entretenimento como se adultos fossem. Nossa legislação é carente de normas que regulamente o tema, a autorização para este tipo de labor precoce tem sido emitida por juízes com fundamento num misto de normas nacionais e internacionais. É um tema bastante controverso, com as mais variadas formas de pensamentos e posicionamentos. O objetivo traçado pela confecção deste trabalho foi chamar a reflexão se os artistas mirins estão perdendo sua condição de crianças em detrimento de interesses econômicos. Quais impactos de uma possível "adultização" precoce e outras consequências emocionais e psíquicas. Por fim se o Trabalho Artístico Infantil se coaduna com a proteção integral dada às crianças e adolescentes previsto no art. 227 da CF.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Artístico. Proteção. Ausência Normativa. Dano. Liberdade.

ABSTRACT

The objective of the present work was to analyze how the Brazilian Artistic Child Labor works in the Brazilian scenario, which persists although there is express prohibition in our major law of any work to minors. The art. 7, item XXXIII, prohibits any work to children under 16 years of age, except as an apprentice, from the age of 14. It will be noted that Child Labor has historically always had the approval of society and the State, but today there are worldwide efforts to eradicate it, but it does not eliminate those who persist in continuing to treat children as adult providers. Artistic Child Labor is an exception to the rule of constitutional prohibition, as children and adolescents work in the entertainment world as if they were adults. Our legislation is devoid of norms that regulate the subject, the authorization for this type of precocious labor has been issued by judges based on a mix of national and international standards. It is a very controversial subject, with the most varied forms of thoughts and positions. The objective of this work was to draw attention to the fact that young artists are losing their children as detrimental to economic interests. What impacts of possible early "adultery" and other emotional and psychic consequences. Finally, if the Children's Artistic Work is in line with the integral protection given to children and adolescents provided in art. 227 of the CF.

Palavras-chave: Artistic Child Work. Protection. Normative Absence. Damage. Freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 O TRABALHO INFANTIL	10
2.1 Breve Evolução Histórica do Trabalho Infanto-Juvenil.....	10
2.2 Do Trabalho Infantil.....	12
3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	20
3.1 O que é Trabalho Infantil Artístico?.....	20
3.2 Um Paralelo Entre Trabalho e Atividade Artística	28
3.3 O Trabalho Infantil Artístico Não é Brincadeira: Relatos de Casos.....	30
4 ORDENAMENTO BRASILEIRO SOBRE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO....	36
4.1 Da Proteção Integral da Criança e Adolescente	36
4.2 Trabalho Infantil Artístico e a Fusão Normativa	37
4.3 As Autorizações Judiciais Para o Trabalho Infantil Artístico	40
4.4 Regulamentação do Trabalho Artístico Infantil e Requisitos Mínimos a Serem Adotados.....	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O trabalho em epígrafe vem com a proposta de analisar e chamar a reflexão acerca do Trabalho Infantil Artístico e tudo que envolve o tema na atualidade. Desde o fascínio por se ter uma vida de celebridade, até o declínio quando as cortinas das oportunidades se fecham e restam apenas lembranças das horas abdicadas de estudos e afazeres típicos da infância.

Mesmo ante as normas constitucionais que proíbem o trabalho infantil, é sabido que a guerra contra o abuso sobre a mão de obra de crianças e adolescentes vem dos tempos mais remotos, é uma luta mundial travada por organizações nacionais e internacionais há vários anos na busca pela abolição do trabalho infantil.

Historicamente sociedade e Estado veem no trabalho infanto-juvenil importante ferramenta de controle anti-marginalidade e criminalidade. Há indícios que o trabalho de crianças e adolescentes vem de tribos ancestrais. E mesmo com o passar do tempo, evoluções atrás de evoluções, não havia grande diferença de tratamento entre crianças e adultos. As crianças, até que suas forças suportassem, trabalhavam da mesma forma que os adultos no sustento da família.

A infância foi vista como momento especialíssimo do desenvolvimento do indivíduo somente no século XX. Como se vê, bem recente para uma sociedade que se diz democrática e civilizada desde muito tempo. A Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças foi quem deu o passo inicial. No Brasil, resumidamente, crianças e adolescentes tiveram destaque como protagonistas de direitos com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nela se inspirou também o Estatuto da Criança e Adolescente.

Embora tenha havido avanços na erradicação do trabalho infantil, principalmente aos mais penosos e insalubres, persistiu e persiste uma modalidade de trabalho envolta a muitas controvérsias sobre sua permissão ou proibição: O Trabalho Infantil Artístico.

A orientação nº 2 do Ministério do Trabalho e Emprego diz que o trabalho artístico é toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por

outrem, não se incluindo as atividades artísticas realizadas com fins educativos imediatos e sem objetivo econômico, mesmo que eventualmente a mídia tenha a posse.

Nos dias atuais, o tema supra, vem se destacando, pois, cada vez mais crianças são introduzidas no cenário artístico, seja como atores mirins, cantores, apresentadores, modelos, misses, MC'S, dançarinos. A não visualização do labor infantil como um trabalho qualquer nos leva a crer que o mesmo inexistente, o trabalho infantil começa a ganhar destaque nas discussões de clamor social.

O trabalho Infantil Artístico é atualmente rodeado de fascínio por quem o exerce e por quem o assiste. Há uma aceitação social generalizada. Prepondera o interesse econômico por parte das emissoras, empresas e empresários e mesmo familiares destes artistas mirins, em detrimento do valor artístico educacional. Tal fator distorce o caráter educativo que as artes agregam ao desenvolvimento de qualquer indivíduo. A criança muito cedo pode estar cheia de compromissos e responsabilidades que não são condizentes com sua idade. A inserção no mundo da fama, vaidade e dinheiro traz como consequência a "adultização" precoce.

Atualmente, pela carência de regulamentação da matéria supra, são os juízes quem emitem autorizações e alvarás com fundamentos em normas internacionais e infraconstitucionais, possibilitando, de forma excepcional, o Trabalho Artístico Infantil. O principal impulso dos magistrados vem do art. 8º da OIT que possibilita o labor precoce em atividades artísticas mediante licenças de caráter individual emitidas pelo judiciário local. Surge a dúvida se seriam suficientes essas autorizações para regular o trabalho artístico infantil já que é matéria tão delicada de se tratar.

Importante destacar que se trata de uma relação de trabalho. As crianças e os adolescentes não estão ali por lazer ou mesmo experiência educativa com uso da arte, mas sim, pela prestação de um trabalho, há a caracterização da situação de trabalho, pois, presentes estão todos os requisitos que caracterizam a relação de emprego.

Alguns relatos demonstram que uma má execução de uma atividade artística, sem considerar a faixa etária e o ambiente em que as crianças são inseridas pode ser

desastroso por toda suas vidas. Mas também quando bem executado, com observância do melhor interesse dos jovens, é extremamente positivo no desenvolvimento da criança.

Crianças e adolescentes são protagonistas no que tange a proteção integral de seus interesses pela família, sociedade e pelo Estado. O dever de zelo e bem-estar das crianças e adolescentes em sua amplitude cabem a todos esses atores. Só podemos avançar como civilização quando os interesses dos menores forem postos em primeiro plano. A erradicação do trabalho infantil que retira direitos básicos como educação, lazer e liberdade é parte dessa luta e de responsabilidade de todos.

Criança e adolescente, conforme artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 1o do Estatuto da Criança e do Adolescente, são destinatários da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, sendo dever de todos zelar pelo melhor interesse desses jovens. Não podemos falar em avanços na luta contra o trabalho infantil quando qualquer criança for violada em seus direitos, pois, aquela única criança, independentemente de qualquer outra característica laborativa, se foi exposta no cometimento de abusos de qualquer natureza, a injustiça é completa.

Ao final deste trabalho, com base neste impulso inicial, buscaremos ao final responder a seguinte indagação: O Trabalho Artístico Infantil se coaduna com a proteção integral prevista constitucionalmente?

2 O TRABALHO INFANTIL

2.1 Breve Evolução Histórica do Trabalho Infanto-Juvenil

Por muito tempo, o trabalho de crianças e adolescentes foi considerado uma prática natural e espontânea como parte do processo de socialização das crianças e adolescentes, além de ser visto como uma alternativa à pobreza e à criminalidade.

Antes do citado acima, nos primórdios, conforme citado por Sandra Regina Cavalcante, existem registros de crianças laborando juntamente às suas famílias e tribos desde de nossa existência (CAVALCANTE, 2011, p.23).

No período da escravidão, membros de tribos ou outros grupos dominados eram poupados da morte para que pudessem ser “aproveitados” como mão de obra, pouco importando se tratava de crianças ou adultos. Tendo em vista que os “senhores” tinham a posse dos filhos dos escravos, assim que fosse possível, eles, as crianças e adolescentes, igualmente prestariam serviços, de modo que não existia qualquer cuidado ou preocupação em coibir o trabalho infantil. (FONSECA, 2002, citado por CAVALCANTE, 2011).

Na Idade Média, passando para o período feudal, houve pequeno progresso no que tange à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Houve sim, um certo “glamour” nas nomenclaturas de exploração. Interessante o observado por Sússekind, o qual diz que: “a evolução foi sutil, o escravo era coisa de propriedade de seu amo; o colono era pessoa, pertencente à terra. Sendo “pessoa”, sujeito de direitos, podia transmitir por herança, seus animais e objetos pessoais; mas transmitia também a condição de servo”. (SÜSSEKIND, 2002, p. 07).

Foi com o período industrial ocorrido na Europa a partir do século XVIII que o trabalho infantil se revelou sem o menor pudor. A alteração dos meios de produção do serviço braçal para o manuseio de máquinas fez com que as produções aumentassem em escalas estratosféricas e os salários despencassem paralelamente, sendo assim, toda a família era convidada a trabalhar para manutenção do básico necessário. (CAVALCANTE, 2011).

Não havia distinção entre crianças e adultos habitando os mesmos locais, sejam estes públicos ou privados, nos primeiros ciclos do Brasil Colônia, isto é, as crianças compartilhavam das mesmas vivências, partilhavam trabalhos e jogos, de modo que padeciam com tal infortúnio, sem poder contar com outra alternativa, haja vista as condições de extrema pobreza que acometia a população. (CUSTÓDIO, 2006).

A escassez da mão de obra adulta em determinadas regiões, elevava o interesse de alguns empresários de reduzir custos por meio do pior trabalho remunerado: crianças e mulheres.

Por tais fatores e diversos outros não revelados, enraizado estava, tanto na sociedade, quanto na mente das pessoas consideradas individualmente que o trabalho era excelente ferramenta de combate à criminalidade e marginalização das crianças e adolescentes.

Irene Rizzini (1996), afirma que na Inglaterra, durante a Era Vitoriana, considerava-se revigorante que crianças, em sua grande maioria menos favorecidas economicamente, trabalhassem ainda com 8 (oito) anos, de forma que a sociedade da época acreditava que a prática pudesse combater a criminalidade.

Ainda com pensamento de Rizzini, foram muitos os abusos em desfavor das crianças, que laboravam até chegar à exaustão, cumprindo jornadas de trabalho equivalentes às dos adultos (RIZZINI, 1996).

Irene Rizzini (1996), destaca que envolver as crianças no labor era usual no século XIX, sob os argumentos de que era preciso delinear o quanto antes a personalidade e o caráter dos pequenos. A percepção da época de que a criança deveria acostumar-se com o "suor dignificante" que, segundo estes, somente o trabalho era capaz de proporcionar, adentrou nas convicções de milhares de famílias e um número significativo de crianças abandonou sua infância, seus estudos, dando lugar as usinas, fábricas, minas, etc.

E no Brasil? Se formos analisar, sem grande esforço de raciocínio, ao observar que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão, já temos ideia de o quão

foi deficiente por certo tempo as políticas de erradicação do trabalho dos jovens e crianças brasileiras.

Por aqui, crianças negras e indígenas eram submetidas à escravidão nas lavouras de engenho. Neste período, a partir dos quatro até os onze anos de idade, a criança já passaria a ter, de forma gradual, o tempo ocupado pelo trabalho a aprender um ofício ao mesmo tempo que aprendia a ser escravo. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007 p. 33).

2.2 Do Trabalho Infantil

Necessário se faz antes de analisarmos o tema proposto delimitá-lo para melhor compreensão, e desde já, frise-se: não é associado apenas às crianças impúberes, mas também aos jovens em puberdade. Traz Cavalcante que "O trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrada no mercado de trabalho, segundo legislação em vigor no país". (CAVALCANTE, 2011, p. 27).

Delimitação também trazida pela Constituição Brasileira no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, faz-se necessária a colocação de um olhar de proteção sobre as crianças e adolescentes submetidos a diversas modalidades de trabalho sem o devido regulamento.

Pois bem, o que vem a ser o trabalho infantil aqui abordado? Trabalho infantil é "toda atividade sistemática, em que há uma obrigatoriedade de desenvolver tarefas, em horários e períodos pré-determinados, seja no ambiente doméstico, seja para terceiros, com ou sem remuneração, tendo ou não vínculo empregatício formalizado" realizada pelos menores de 18 anos. (CAVALCANTE, 2011, p. 83).

O trabalho precoce, vem sendo abominado no mundo atualmente, e o pensamento de que a criança não tem que trabalhar, e de que lugar de criança é na família e na escola vem se espalhando mundo a fora de forma eficaz. Isto decorre

pela conscientização de que a introdução precoce do indivíduo no mercado de trabalho é prejudicial para o seu desenvolvimento pleno e saudável.

As crianças têm características anatômicas, fisiológicas e psicológicas diferentes dos adultos. O corpo está em constante crescimento, como também é nessa época da vida, que a pessoa constrói sua personalidade e auto-imagem, adquirindo a habilidade de se autodeterminar. (LIMA, 2017).

Assim sendo, o que não é prejudicial para um adulto em termos de trabalho, inevitavelmente o será para uma criança, por sua condição vulnerável tanto física quanto psicologicamente. Nesse sentido, Arruda, 2017, compreende que:

[...] Muito cedo, essas crianças deixam de brincar para assumir responsabilidades idênticas às dos adultos, com uma diferença peculiar: como ainda não estão formadas fisicamente e emocionalmente, são facilmente manejadas e manipuladas.

Essa é a fase da vida da criança em que mais necessita de liberdade e proteção para desenvolver suas potencialidades. Tal liberdade em ser infantil é extremamente importante, pois o indivíduo está em pleno amadurecimento intelectual e faz parte deste processo errar e aprender com seus erros sem julgamentos prévios.

Num ambiente de trabalho, com as situações que são inerentes à realização de atividades laborativas, parece, num primeiro momento, não ser compatível com as necessidades das crianças e jovens. Os infantes passam a ter que agir como adulto, cheios de obrigações para as quais muitas vezes não tem se quer maturidade para tal e se submetendo às condições de trabalho que nem sempre são as mais benéficas.

A situação de trabalho na vida de uma criança ainda pode ser prejudicial à pessoa em formação. As boas intenções de quem defende o trabalho infantil, por melhores que sejam, deixarão marcas talvez irreparáveis, não somente na vida dos menores, mas de toda nação.

Em qualquer idade, pertencer ao mercado de trabalho muda gradativamente a forma que o indivíduo se relaciona com o meio social e familiar. O trabalho passa a fazer parte da essência da pessoa, do vocabulário e até de noção de si mesmo como homem. Nessa mesma dinâmica, o trabalho infantil tem um impacto significativo na

vida das crianças e dos adolescentes que o realizam, influenciando em seu desenvolvimento.

O jovem adolescente e a criança quando inseridos no labor desde cedo assumem obrigações de adultos. Aquele período que deveria ser livre para brincar, longe, bem longe de preocupações, fica em segundo ou nenhum plano. A rotina de trabalho na maioria das vezes é exaustiva, repetitiva e realizada sem respeitar a estatura física dos pequenos, se não insalubre. Nesta seara de mandos e desmandos rígidos na maioria das vezes, a criança deve ainda demonstrar maturidade: subordinação, apresentar produtividade e comportamento satisfatório ao exercício de suas funções.

Consuelo Generoso Coelho de Lima na obra "O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescentes: Aspectos da Saúde Física e Mental, Cultural e Econômico" traz reflexão que extrapola as singelas proibições ao trabalho precoce na letra fria da lei, vai além, faz com que olhemos o quão é desumano exigir certos sacrifícios intelectuais a quem está em pleno desenvolvimento de personalidade:

Muitas vezes, mesmo para adultos, o constante renunciar aos seus desejos e interesses pode tornar-se insuportável, o que dirá para a criança ou o adolescente que sequer tem à sua disposição uma maturidade ou recurso advindos da elaboração e solução de conflitos internos, no nível simbólico. Obrigado a atender às exigências do trabalho, e exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma auto-imagem onde predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa. (LIMA, 2002, p.8)

Quando não abandonam de vez os estudos, o desempenho na escola cai muito e é notável o impacto do trabalho. Há dificuldade de conciliar os estudos com a rotina de trabalho, óbvio, uma vez que, as crianças estão exaustas, cansadas de um dia de obrigações somente. O tempo que dispensariam estudando em casa, estão trabalhando, um convite às faltas escolares devido à exaustão, o que lhes prejudica em relação ao desenvolvimento da turma inteira.

Comum é que tais crianças trabalhadoras sejam, muitas vezes, excluídas de seu grupo etário, pois a linguagem, preocupações, anseios, excessivas obrigações, fazem com que a interação fique prejudicada. Frequentemente o trabalho infantil comina na evasão escolar (NERI, 2017).

A multiplicação dos afazeres que geram o trabalho precoce na vida do infante, não se limitam à escola, clubes, parques, ou ao ambiente externo, adquirindo extrema relevância no seio familiar. Importante a relevância da família para formação da personalidade de uma pessoa, bem salientado por Vicente de Paula Faleiros:

“As redes familiares são redes primárias onde se fabrica a identificação primeira do ser humano como alguém nominado, com um sobrenome que vincula às relações de família, com um projeto de vida e um curso de vida que o vincula a uma condição e classe sociais determinadas, um status social que o vincula às oportunidades sociais, políticas e econômicas. Nesse último caso está a educação, a formação, o conhecimento, a capacidade, o capital cultural da família” (FALEIROS, 2017).

Há exacerbada mudança no tratamento que o menor trabalhador se insere no seu contexto familiar. A criança não é mais tratada da mesma forma por seus familiares, e ela também não se apresenta da mesma forma para sua família. Ela já não exerce apenas o papel de criança, mas também de provedora, de um indivíduo que contribui para o sustento do seu lar e/ou para seu próprio sustento.

Com isso, o menor constantemente é cobrado direta ou indireta para trabalhar, manter-se no emprego, onde os próprios pais são incentivadores ou por um sentido de obrigação auto-imposto pela situação que a família se encontra. Tornam-se objeto de cobranças e responsabilidades e recebem tratamento diferente, por exemplo, ao dado ao irmão que não trabalha. É um amadurecimento precoce, assim como qualquer tipo de violação ao direito de ser criança.

Esse novo perfil influi diretamente na percepção de si mesmo como indivíduo: existe uma criança, mas sua infância através de seu papel como criança, irmão e filho está deturpado.

Entendida tal reflexão sobre os malefícios, a repulsa ao trabalho infantil é perfeitamente justificável. Pois, o direito à convivência familiar e a educação são bases indispensáveis para a proteção integral à criança e adolescentes, devendo sua proteção ser anteposto a qualquer outra medida pelo Estado.

Mas observemos algo curioso, por qual motivo a ira com o trabalho infantil, nos parece não pular os níveis acadêmicos ou do discurso pronto? O que ainda justifica o trabalho infantil atualmente?

Acredita-se que há uma aceitação social em nível elevado concordando com o trabalho das crianças e adolescentes, antes de tudo. Herança de nossa cultura dentro de um contexto de séculos acostumado ao trabalho realizado por crianças dentro e fora do ambiente doméstico. Não só existe uma visão natural, ocorre, também, que a sociedade valoriza fortemente o trabalho como forma de realização de sonhos, traduzida na máxima “o trabalho valoriza o homem”.

Subsiste a ideia de que trabalhar faz bem ao menor, preponderantemente no pensamento coletivo, no sentido de que o trabalho não é só compatível, mas extremamente favorável ao desenvolvimento do ser humano. Em tais pensamentos, o trabalho enobrece e também é determinante para a formação dos jovens.

Num olhar arcaico, se via o trabalho infantil como uma ferramenta para reduzir a delinquência infanto-juvenil e a ociosidade. O trabalho seria um meio extraordinário a fim de evitar o vício, a delinquência e até a marginalização, sendo melhor para os jovens estarem trabalhando do que roubando. Vejamos:

O trabalho ajudaria a criança a tornar-se um cidadão útil à sociedade. Para políticos e juristas, melhor era manter uma rígida rotina de trabalho a fim de que as crianças não tivessem tempo livre para ficar nas ruas, perambulando. O caráter dos mais novos deveria ser formado dentro do local de trabalho, pois dessa forma seriam criados novos trabalhadores, para construir o futuro da nação (MARTINS, 2017).

E foi exatamente com este pensamento, o qual foi muito apoiado por estudiosos e pensadores da Revolução Industrial, que ganhou força no Brasil após a abolição da escravatura. Em tais momentos da história, a população passou por inúmeras dificuldades financeiras. As pessoas trabalhavam exaustivamente. O que levou muitos pais a abandonarem suas famílias, seus filhos, sendo que estes passaram a morar na rua, ou ficavam grandes períodos de tempo sozinhos em casa. (MARTINS, 2013, pág. 15-18.)

Há séculos e séculos solidificou-se o pensamento de que o trabalho é uma alternativa digna das famílias em situação de pobreza que precisem de impulsionar sua renda, mesmo que esse trabalho seja infantil. Trabalhar é acobertado pela necessidade; onde o argumento é que a alternativa para esses pequenos seria a pobreza, pois se assim não for, as mesmas acabariam em posições piores a que se

encontram se deixassem de trabalhar, e ainda com carga psicológica de um mal filho (LIMA, 2002, pág. 9 e 10).

Desumano, arcaico e cruel tal pensamento. Além de marginalizar, impede que esse ciclo odioso seja quebrado. Traz o sentimento de culpa às crianças e adolescentes:

É falsa a premissa de que o trabalho de crianças constitui alternativa a famílias pobres, que necessitem incremento de renda! Ele é apenas placebo para o "mal das ruas, da marginalidade, das drogas". O remédio genuíno, se tivesse de ser resumido em uma única palavra, chamar-se-ia escola! Escola de qualidade, atraente aos olhos da criança, inclusiva, preferencialmente em tempo integral. O trabalho prematuro prejudica de tal modo o rendimento escolar que a criança trabalhadora acaba sofrendo séria defasagem entre sua idade cronológica e a série cursada ou padece de repetência (onde não se permite a repetência, ainda que em casos flagrantes de não-aproveitamento escolar, formam-se os tais analfabetos funcionais, quando muito!). Sem estudos e sem qualificação, o que lhe restará, na fase adulta de sua vida, será o subemprego ou o desemprego crônico, diante de um mercado de trabalho cada vez mais exigente! Isso alimenta e perpetua um círculo vicioso de pobreza: pobreza material e miséria da condição humana, uma geração após outra! (VILANI, 2017).

Há ainda por quem levanta a bandeira do trabalho infantil de que este auxilia na educação das crianças, lhes possibilitando uma melhor inserção no mercado de trabalho. Assim, trabalhar substitui tranquilamente estudar, ou mesmo ser crianças. A supressão da fase mais importante da vida no tocante ao aprendizado como ser humano, daria vez a se ter um ofício para rapidamente entrar no mercado de trabalho.

Está cada vez mais sedimentado a importância da escola na vida do indivíduo, pouco a pouco vai sumindo a ideia de que o trabalho infantil é substituto da escola. Porém, grande parte de uma sociedade crer existir uma compatibilidade entre os estudos e o trabalho, desde que este considere a condição de estudante da criança ou adolescente trabalhador.

Foi assim que surgiu o trabalho educativo, art. 68 do Estatuto da Criança e do adolescente, que traz a atividade laboral onde há condições pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Nesta previsão, prevalecem o desenvolvimento pessoal acima dos aspectos produtivos. Vejamos:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Certo é que há alguns pontos controversos. Pelo fato de ser autorizado um trabalho, mesmo que educativo, na prática, essa natureza educativa, parece ter sido banalizada. Com os “*status*” de aprendizagem, existem nos dias atuais jovens menores de dezoito anos realizando trabalhos meramente braçais, o que não se coaduna com a previsão legal:

Que sempre houve falsa aprendizagem é de conhecimento de todos. Entretanto, justamente agora, quando a nova lei da aprendizagem completou onze anos, a impressão é de que a fraude começa a contar até com beneplácito institucional. [...] A questão foi mais bem averiguada. A situação é pior do que originalmente se imaginava. Não só cortadores de cana, mas empacotadores de supermercado e outras funções que não exigem maior qualificação, estão sendo consideradas na base de cálculo para a obtenção dos percentuais obrigatórios, ainda que a aprendizagem seja desenvolvida em outras funções correlatas. (OLIVA, 2012, p. 68 e 69).

Conforme dito acima, inúmeros defensores ainda persistem com fim de inserir o trabalho infantil, e, num primeiro momento, essas ideias parecem serem ultrapassadas, contudo, muitas subsistiram aos dias de hoje, apresentando alterações apenas.

Porém, com clareza, Sandra Regina Cavalcante assevera que as boas intenções de inserir crianças no labor precoce são mascaradas de desumanidade:

É preciso considerar, nas situações que os pais parecem como incentivadores do trabalho de seus filhos, que isso ocorre por desconhecimento das repercussões danosas à saúde, ignorância esta que permeia toda a sociedade. Hoje há na cultura geral um mito que o trabalho é bom. O trabalho é bom, desde que seja feito na face correta, na medida certa, na função adequada à face da vida que a pessoa vive (CAVALCANTE, 2011, p. 40).

A propagação da ideia de que ao começar precocemente no mercado de trabalho, o indivíduo terá um bom futuro profissional e social, deve ser combatida com veemência. De nada adiantará qualquer esforço neste intuito sem reconhecer a condição da criança como ser especial que requer cuidados especiais por se

encontrar em fase desenvolvimento. A infância é rodeada de fragilidades próprias tanto física quanto psíquica infância.

Por todo exposto, se deve atentar às "boas intenções" em inserir crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Qualquer exceção trazida deve ser profundamente analisada os impactos que causarão à curto, médio e longo prazo, pois, do contrário, os prejuízos são irreparáveis e atingem toda a sociedade, e, se sua natureza é realmente tão diferente dos outros tipos de trabalho a ponto de justificar que ele seja autorizado.

Faz-se vital avaliar a dinâmica do trabalho infantil, considerando seu lado negativo, o que justifica combatê-lo, pelo potencial prejuízo ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças. Abrangendo, também, os trabalhos infantis que se dão em ambientes de normalidade tais como: casa, escola, casas de reeducação, etc. Já no tocante às ideias que o justificam, espalhadas em diferentes concepções, a análise deve ir a fundo por enxergar no trabalho algo nobre, seja por enxergar uma via educativa, ou algo que combata a marginalidade ou ainda uma opção para as famílias que precisem impulsionar sua renda.

3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

3.1 O que é Trabalho Infantil Artístico?

De início, cabe elucidar que o trabalho infantil artístico é previsto em nossa legislação, artigo 406, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo exceção à regra.

Em tais hipóteses, se permite o trabalho do menor de 14 (quatorze) anos, com observância de algumas condições que protegem os menores, qual seja: garantir que a prática de qualquer trabalho dessa espécie não vá prejudicar o desenvolvimento da criança ou do adolescente envolvido (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2017, www.mprs.mp.br).

A orientação nº 2 do Ministério do Trabalho e Emprego diz que o trabalho artístico é toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, não se incluindo as atividades artísticas realizadas com fins educativos imediatos e sem objetivo econômico, mesmo que eventualmente a mídia tenha a posse.

Esclarecido tal conceito, sabe-se que o trabalho de um artista está longe de ser uma atividade divertida somente, envolve, e muito, empenho e dedicação. Esse esforço nem sempre é observado por empresários e emissoras já que se beneficiam desse trabalho, porém, por trás daquele resultado, incontáveis são as horas de abdicação de práticas infantis próprios da idade e de estudos.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e sacrifícios, que passam despercebidos pela maioria das pessoas que apreciam a arte, esta resultado daquele esforço. No trabalho artístico de crianças isto também ocorre, em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com maior facilidade. Essa convivência com o mundo adulto e a sujeição às regras próprias do ambiente trazem várias influências àquela infância, como amadurecimento precoce (CAVALCANTE, 2011, pág. 48).

Com fim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes necessário se faz a constatação do trabalho artístico como um labor assim como qualquer outro.

O trabalho artístico é visto pela sociedade com um fascínio incomum, boa parte das pessoas creem que ali está um dos percursos mais breves e fáceis para se

obter sucesso, desse modo, não veem qualquer proibição no seu exercício por parte de crianças e adolescentes. Ao contrário, nas palavras de Medeiros Neto e Marques (2013), “nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia”. Com similar definição, assevera, FREITAS (2014):

Neste ponto, é preciso ressaltar que os pais dos artistas mirins, na maioria dos casos, costumam ser grandes incentivadores desse tipo de trabalho, independentemente de eventual necessidade financeira da família. Por vezes eles chegam a pressionar os filhos para que eles sigam o caminho dos espetáculos. Ademais, o pai ou a mãe em geral é o empresário, aquele que coordena a carreira da criança.

No Brasil, a exceção prevista no art. 406 da CLT, rápido foi colocada em prática, uma vez que, a exploração do trabalho infantil nas telas existiu juntamente com o início da televisão no país, por volta da década de 1950.

Embora se passaram mais de 60 (sessenta) anos, para Sandra Regina Cavalcante (2011), considerando os períodos históricos, observa-se que o fenômeno televisivo é, de certa forma, considerado recente, estando, portanto, em pleno crescimento.

Foi a partir do século XX que houve mudança no pensamento das pessoas no que tange aceitação desse tipo de trabalho, pois até então o preconceito era demasiadamente grande. Do século XX em diante, pelo contrário do que ocorria anteriormente, as carreiras artísticas passaram a ser incentivadas pelas famílias, até uma espécie de coação moral com os filhos, para que estes ingressassem no ramo artístico nas mais diferentes e variadas atividades: modelos, atletas profissionais, atores, entre outros ligados aos espetáculos artísticos (CAVALCANTE, 2011).

De se observar que não foi preciso um maior desenrolar dos anos para que a população transformasse suas convicções, e ligasse dois pensamentos extremos: o da ideia preconceituosa em relação às pessoas que decidiam por ingressar no ramo da televisão, para o apoio aos filhos em seguir a mesma carreira.

É notória a empolgação causada na sociedade sobre este tipo de trabalho, onde nem é visto como ofício. E mais uma vez a família desempenha papel decisivo

na formação moral do indivíduo ao apresentar alto nível de tolerância no que concerne à vaidade imposta à massa por meio de revistas e programas de televisão.

Talvez essa aceitação tenha embasamento advindo do Direito Comparado, uma vez que, "suaviza" o trabalho artístico quando comparado com outras formas de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho dispôs, na convenção nº 182, as piores formas do trabalho infantil, quais sejam: o trabalho na agricultura, pecuária, exploração florestal, pesca, indústria extrativa e de transformação, construção, entre outros. Como se vê, a ideia inicial de reprovação do labor precoce advém de trabalhos mais desgastante fisicamente.

Como se vê, no alto da lista, temos o trabalho na agricultura, o que, por óbvio, nos traz referência à agricultura familiar, de maneira a associar o labor infantil ao trabalho braçal, bem como a pobreza e a necessidade.

O incentivo das famílias não estava nem está imediatamente atrelado aos interesses dos filhos, mas sim na sua satisfação pessoal, afinal, ser ator, cantor, apresentador, dançarino, MC'S, etc....virou sinônimo de ter grandes fortunas, bem como prestígios por onde quer que vá.

Mas a realidade por trás das câmeras nem sempre é tão deslumbrante assim. A arte perdeu parte da sua essência, transformou-se numa máquina de fazer dinheiro. Por consequência, o cenário das crianças que ali se encontram, por vezes, é colocado de lado. Por óbvio, num lugar cujo objetivo primordial é o lucro, pouco se fala, ou nada se fala, sobre os direitos de crianças e adolescentes. Talvez a carência de normas pontuais sobre o tema não intimide esta prática. Normas que busquem a não exploração dessas crianças e adolescentes, dando vez aos cuidados imprescindíveis ao menor artista. Para Cavalcante (2013):

A participação artística de crianças na indústria do entretenimento e publicidade é trabalho que, como muitos outros, pode trazer aprendizado e diversão. Porém, a fase de vida desses artistas mirins inspira cuidados especiais e somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de jornadas pequenas e em situações de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas. E a definição de tais condições não pode ficar a critério desse segmento empresarial nem pode ser livremente negociada pelos pais e empresários.

A autora transcende ao afirmar que é possível concluir que a memorização de textos, coreografias, a inclusão da participação individual da criança na obra artística conjunta, é sim um trabalho de carga mental elevada a ser realizado pelo artista mirim. No entanto, parte da população contemporânea, de todas as classes sociais e níveis de escolaridade, avalia preconceituosamente a atividade artística como um “não trabalho”, um lazer, uma diversão (CAVALCANTE, 2013).

Sob a ótica da psique humana, a fama elevada das profissões ligadas ao meio artístico, traz grande impacto no comportamento das crianças e adolescentes, gerando um consumo excessivo de modismo, o que faz com que desde muito cedo, as crianças se espelhem nas celebridades da TV:

a intensa exposição de figuras infantis na TV, através da participação dos artistas mirins nas propagandas e programas, incentiva o consumismo, fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância. A pedagogia televisiva, no contexto atual, enfatiza a posição capital-corpo, capturando o sujeito infantil e remetendo-o à posição de mercadoria a ser consumida. (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

A autora diz ainda que as famílias devem ser educadas no que tange a uma visão mais realista do mundo da fama e televisão, não podendo tal abordagem ser feita somente com as crianças. Imperioso é adentrar a lógica apelativa utilizada pelas mídias, pois cada vez mais põe de lado os direitos das crianças e adolescentes.

E para não correr riscos de extremismos exacerbados, é indispensável diferenciar o envolvimento de crianças e adolescente em atividades artísticas (música, teatro, dança, ginástica, etc.), cuja finalidade primordial é pedagógica, e diversas das demais que envolvem o artista mirim em um empreendimento. Esta diferenciação não faz se necessária para se compreender as distorções basilares na maneira em que as duas atividades são realizadas.

A atividade cultural exercida como lazer tem função preponderantemente de entretenimento, seu principal objetivo é o prazer e o desenvolvimento natural da criança. Não há espaço aqui para cobranças excessivas, pois as atividades realizadas são menos densas e exaustivas, respeitando-se o infante por ser o protagonista em que a atividade está sendo realizada. Importante frisar que todas estas atividades são exercidas paralelamente à escola. Aliar as duas atividades é o ponto de equilíbrio a ser alcançado, desta forma não haverá prejuízo na educação escolar. Aqui a criança

a exerce livremente, sendo que, na maioria das vezes, a criança tem total liberdade para continuar ou paralisar suas atividades. (CAVALCANTE, 2012, p. 44).

Ao contrário, a atividade artística exercida como profissão impera a o produto. O fim esperado desta atividade é o lucro, e se exige um alto nível de profissionalismo da criança e adolescente, assim como um trabalhador adulto qualquer. Da mesma forma como numa empresa, o menor faz parte de uma linha de produção, onde tempo é dinheiro. O trabalho se dá em ritmos excessivos, há submissão a ordens, ao ambiente e tudo o mais que vá extrair desses menores vantagens financeiras, embora nem sempre as condições para esta faixa etária sejam adequadas. A carga de cobrança é por todos os lados: das emissoras, de empresários como das famílias. O objetivo aqui é que exatamente tudo do contrato seja cumprido, com o risco de, se assim não for, as multas pactuadas no caso de rescisão sejam impossíveis de serem liquidadas (CAVALCENTE, 2012, p. 45).

A diferença entre estas atividades é que a primeira é absolutamente focada na criança, com isso, se molda às suas necessidades, enquanto na atividade artística laborativa, a criança, bem como tudo que envolve seus interesses, são secundários. Sua presença é mera peça de uma cadeia produtiva, por óbvio, ela que se concilie às obrigações que o trabalho exija para ser executado.

Analisadas tais circunstâncias, é imperioso, antes de tudo, diferenciar o trabalho artístico como um ofício, assim como qualquer outro, capaz de prejudicar sobremaneira os interesses das crianças. Diz que:

[...] muitas vezes mais esforço, maior desgaste de energia, maior fadiga e concentração física e espiritual num jogo do que num trabalho (...) muitas atividades desinteressadas e espontâneas de outrora, podem ingressar no campo do direito do trabalho como acontece com o jogador profissional de futebol e com o artista que executa quadros para determinada empresa (OLIVEIRA, 2017).

Assim como todos os assuntos no direito, existem os defensores do labor precoce, os quais consideram o trabalho artístico infantil como atividade isenta de malefícios às crianças, e há aqueles que consideram este tipo de trabalho rodeado de esforço para sua execução.

A arte é de uma contribuição positiva incomensurável no crescimento e desenvolvimento de um indivíduo. Desperta a análise crítica não somente do mundo artístico, mas sobre todos os assuntos. Faz um formador de opinião. A capacidade de autoconhecimento, raciocínio, bem como a manifestação de sua personalidade são engrandecidos pela participação artística. Enriquece a linguagem falada e corporal, dá noção de disciplina. Podemos ir além, a arte resgata sonhos perdidos. Assevera Ana Luísa Leitão Martins (2013, p. 86):

A educação artística possibilita a harmonização da mistura entre o dom e o aprendizado em uma fase de criatividade muito rica, moldando a manifestação artística da criança, que comumente precisa do conhecimento técnico para expor a sua arte e compreendê-la.

Portanto, é sabido a importância de se propiciar tais atividades e a educação artística dos jovens. Contudo, há aqueles que, mesmo ante essas vantagens, questionam sobre o trabalho artístico infantil ser uma forma apropriada de incluir a arte na vida da criança. Cogitam que há diferença relevante entre a manifestação artística e a conveniência dessa manifestação pela indústria do entretenimento.

Essa reflexão existe por conta da maneira como a manifestação artística é direcionada pelas empresas, emissoras e empresários que as organizam, onde na grande parte das vezes, não se focaliza o crescimento e aprendizado da criança. É atribuída uma atividade, um texto, por exemplo, para que seja reproduzido sem se preocupar com a sua compreensão daquilo, absorção da arte em seu intelecto para que de fato tal vivência seja positiva. Não se pode chamar de cultura ou transmissão artística algo que não se transmite ao expectador, sendo um produto exclusivo da mente do artista:

As crianças trabalham intensamente naquilo que os adultos chamam de jogo. No começo elas não fazem distinção entre estas duas coisas, algumas valem a pena serem feitas, outras não. Mais tarde fazem uma distinção bastante infeliz – jogo é aquilo que é divertido; trabalho é aquilo que é monótono (MARTINS, 2013, p. 83).

Os patronos do labor infanto-juvenil artístico afirmam que, não somente a educação é beneficiada, como também a contribuição dessas crianças na elaboração das obras e produtos artísticos é fundamental para garantir a ampla liberdade de expressão do artista mirim, seja qual for sua idade. De acordo com essa linha de pensamento, a manifestação artística infantil é uma das possibilidades de a criança

externalizar como ela entende o mundo à sua volta e de propiciar-lhe meios e pontes a níveis elevados da criação artística sem ser impedida por qualquer critério.

Surge a pergunta: o trabalho infantil artístico é uma maneira propícia de agregar liberdade de expressão à criança ou adolescente, ou simplesmente um meio de justificar o uso da imagem desses pequenos pela mídia?

Avancemos na reflexão acima proposta: a exibição de um ator mirim em um programa, ou filme, nos sets de filmagens em que essas atividades são minuciosamente pensadas, não se coadunam com a garantia constitucional da às crianças e adolescentes. Será que há na realidade uma desculpa sedutora com intuito velado da exposição das crianças para conquistar público? Quem não se rende aos encantos e apelos de uma criança? Fácil cativar qualquer público não somente o público infantil. E lógico que as emissoras, empresas e empresários sabedores que são de todas as tendências de ibope e mercado econômico demonstrarão serem defensores do trabalho artístico infantil como mera manifestação da arte partida da crianças.

Pelo descrito acima percebe-se que a bandeira a ser levantada por quem defende o trabalho artístico infantil ou reprova, irá depender da análise desses argumentos principalmente qual a finalidade desse trabalho.

Se vê que as pessoas nitidamente associam a repulsa ao labor precoce apenas aos trabalhos penosos e insalubres. A reprovação social se restringe às carvoarias, empregos domésticos ou qualquer outro tipo fora das telas e teatros. Fica aqui uma crítica que vai desde às organizações civis como aos entes e órgãos públicos, pois, ambos se omitem em termos de campanhas que abrangem todo e qualquer tipo de trabalho infantil. Merece sim atuação dos poderes públicos e da sociedade civil aqueles sob más condições físicas. Mas da mesma forma o trabalho que mexe com o intelecto, o amadurecimento precoce e o desenvolvimento saudável, esses trabalhos também requerem o máximo de estudo e atenção justamente por sua complexidade.

Muito pelo contrário, pensar e agir somente sob este ponto de vista, é correr risco de se cometer injustiças irreparáveis. Seja qual for, o trabalho não é o melhor

caminho para o desenvolvimento saudável das crianças. É incompatível com seus anseios, maturidade, visão de mundo, etc. O trabalho infantil artístico não é diferente, tem seus malefícios assim como os outros. Nem melhores, nem piores. Qualquer "adultização" de uma criança deveria ser considerado crime.

Super exposição, vida de celebridade, fama precoce, afetam a personalidade de pessoas adultas imaginemos tudo isso atrelado às crianças. O menor, grande parte dos períodos, tem dificuldades em trabalhar a mente envolto a tanta a fama ou mesmo conviver com outras crianças, e ainda enfrentar exposição excessiva e certamente com total despreparo.

É até difícil aos pequeninos, relacionar-se com outros de sua idade, pois seus anseios são diferentes. O artista mirim já lida desde muito cedo com a vaidade e a alta disputa do mundo artístico, assuntos estes desconhecidos da maioria das crianças. Ao trabalhar desde muito cedo, há sacrifícios a serem despendidos e um deles é ausência de convivência com outras crianças que vivem como tal. Muito comum que o menor tenha dificuldades em separar a sua personalidade da postura comumente cobrada no meio em que contracena, até mesmo do papel que interpreta, simples e natural por sua bela imaturidade.

É uma fase tolhida da vida das crianças sem qualquer garantia até de que continuará com tal reconhecimento, o que, na maioria das vezes, é passageiro. Mais difícil ainda será trabalhar na mente de alguém tão jovem que sua presença é completamente substituível e descartável por outras crianças. Nesse meio tudo é muito passageiro.

Sob esta perspectiva, novamente vale lembrar que o trabalho artístico infantil até agora tratado se restringe às atuações dos pequenos que são explorados comercialmente por emissoras, empresas ou empresários. Frise-se a diferença do trabalho infantil artístico a uma atividade meramente educativa de cunho cultural, essencialmente quanto à meta final que se objetiva alcançar nas duas ideologias, o lucro ou o bem estar da criança.

Entendidos tais pontos, passaremos a prática do trabalho infanto-juvenil artístico para observarmos o que parece ser mais relevante na atuação dos artistas

mirins. O lado positivo, o qual considera essa atividade saudável para as crianças que a executam, desempenhando um papel essencial no crescimento do indivíduo, auxiliando seu amadurecimento físico e emocional, além de garantir sua liberdade de representação. Já os aspectos negativos diz que esse ofício é, como qualquer outro, contrário a infância.

3.2 Um Paralelo Entre Trabalho e Atividade Artística

Para Sandra Regina Cavalcante (2011), o título “trabalho infantil artístico” é, duvidoso, pelo que se faz importante mostrar as diferenças entre o trabalho infantil e as atividades de cunho artístico.

Segundo Drosghic (2013), este desnível é óbvio, uma vez que, ambos não observam os mesmos requisitos para a caracterização da relação de emprego, as quais já foram apresentadas em item anterior, caracterizando-se apenas por uma relação sem cunho profissional.

Porém, o trabalho artístico infantil é inevitavelmente mais sacrificante para os pequenos, por sua falta de maturidade para se envolver em uma relação de emprego.

Marina Silva Torquetti Drosghich cita a Ministra Kátia Arruma Guimarães, do Tribunal Superior do Trabalho (2010), que traz límpida diferenciação do que seria trabalho infantil comum e um trabalho artístico de cunho educativo, diz a Ministra:

o trabalho dito “artístico” que esteja inserido em qualquer das hipóteses acima é ilegal e deve ser abolido. Algumas atividades que visam a preservação da cultura local, por exemplo, brincadeiras artísticas como o “bumba meu boi” no Norte e Nordeste, sem relação profissional ou fins lucrativos, não são, em geral, consideradas como trabalho (Grifos originais).

Com mesmo entendimento, Cavalcante (2011), diz que a representação artística das crianças e adolescentes e a evolução de seus “talentos”, nas diversas áreas culturais, são fundamentais para que estes infantes consigam uma boa educação com auxílio das artes, inclusive com incentivo por parte de todos.

Crianças e adolescentes tem direito à educação, o que incluiu as artes nessa busca pelo conhecimento, da mesma forma que o lazer, esportes, cultura, espetáculos, entre outras atividades que respeitem sua especial condição de “pessoa em desenvolvimento”.

Entretanto, o abuso na exploração do labor infantil nas telinhas, não incentiva o ganho no desenvolvimento das crianças, não se tratando, portanto, de uma ocupação cultural, mas sim de um trabalho como outro qualquer, que exige muito empenho, esforço e comprometimento (CAVALCANTE, 2011).

Para Reis (2015), a conjuntura das crianças sob o olhar do trabalho infantil artístico vai mais adiante da identificação do trabalho pelo atingimento de requisitos estampados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, as crianças e adolescentes que estão numa relação de empregatícia gerenciados pela mídia não estão associados à Previdência Social, com isso, não possui guarita diante do INSS, seja como segurados facultativos ou empregados, possuem apenas a proteção de seus parentes.

No nosso ordenamento, a inscrição previdenciária inicia-se aos 14 (quatorze) anos para os jovens aprendiz, assim como aos 16 (dezesesseis) anos nos demais casos quando ainda não atingida a maioridade.

É inquestionável o prejuízo pela ausência de filiação ao regime previdenciário. Aqui o prejuízo ainda é maior, pois há supressão de direitos trabalhistas cuja violação são de efeitos imediatos e mediatos, como previdenciário, de efeitos desastrosos futuramente. A falta de oficialidade do trabalho executado por esses jovens, paralisa estes quando forem bater as portas do judiciário (REIS, 2015).

É extremamente necessário distinguir o envolvimento da criança e adolescente em atividades artísticas, tais como teatro, música, dança, etc, para que se possa realçar o cunho educativo e pedagógico dessas obras.

Ao contrário do trabalho infantil, a ocupações artísticas não possui finalidade lucrativa, pelo menos imediatamente. Mesmo sendo a transmissão pelos meios televisivos, aqui, seu objetivo é imediatamente pedagógico (CAVALCANTE, 2011).

Preceitua Medeiros Neto e Marques (2013), o trabalho infantil artístico pode ser definido como toda e qualquer relação de trabalho em que execução dos serviços seja por intermédio de expressões artísticas de toda monta, por exemplo: teatro, circo, rádio, televisão e cinema.

Cavalcante (2011), diz que é atividade tipicamente lucrativa para terceiros, pois está sendo desenvolvida a pedido deste, frisa que, em tais situações, não é preciso que haja o pagamento direto à criança ou adolescente para que se configure o trabalho infantil. Não deveria, mas é relativamente comum que os infantes trabalhem sem o devido pagamento, digamos que é até corriqueira tal prática, com preponderância em trabalhos sobre moda, desfiles, fotos, etc....recebendo essas crianças somente roupas e adereços que utilizaram para trabalhar naquele momento.

Evidenciado está que o labor infanto-juvenil artístico é definido pelo envolvimento de crianças e adolescentes em uma obra artística que soma um produto com a intenção de trazer lucro para terceiros, seja qual for: anúncios publicitários, apresentações teatrais ou musicais, desfiles de moda e programas de televisão (CAVALVANTE, 2011).

Por fim, nota-se que, embora haja facilidade nos discursos teóricos em distinguir as atividades artísticas do trabalho infantil, em muitos casos, na prática, há grande dificuldade nesta diferenciação.

Há realmente certa dificuldade em diferenciar se a atividade artística foi deturpada. Se o "educador" está explorando o fim educativo de terminada obra ou espetáculo artístico com fins lucrativos tão e somente. Ou se este terceiro explora o talento, a manifestação artística em sua essência para agregar crescimento intelectual aos jovens. Aqui sim, é de interesse de todos que a ciência das artes seja cada vez mais acessível.

3.3 O Trabalho Infantil Artístico Não é Brincadeira: Relatos de Casos.

Discorridas algumas informações acerca do tema proposto, é de grande valia trazer dados e informações para que se chame a reflexão minuciosa sobre o tema.

Nesta parte, teremos proximidade com toda a dinâmica de como é a rotina e situações corriqueiras quando se lida com uma criança num ambiente de trabalho. Relatos positivos e negativos.

Interessante que ao destrinchar as fontes para confecção desta monografia, observa-se que não há pesquisas sobre este assunto, embora, incontáveis são o número de crianças artistas trabalhando e com grande visibilidade. Falha de todos os órgãos que protegem os interesses das crianças e adolescentes, bem como da sociedade civil.

Talvez tal ausência de dados e informações se dê pelo motivo que sociedade e Estado ainda não veem o labor artístico como um trabalho. Impossível ter passado despercebido, já que crianças e adolescentes trabalham com destaque na mídia desde há muito. Fato este que não acontece quando se busca dados e informações sobre trabalho infantil em outros ambientes: carvoarias, domésticos, fazendas, etc. O intuito é trazer dados sem pretensão de que aqui se esgote, mas dados que são acessíveis a qualquer pessoa, até porque, muitos desses dados e relatos foram vistos por milhões de pessoas.

Quem não se lembra do grupo infantil Trem da Alegria? Pois bem, muitos se recordam e até às crianças de hoje já ouviram falar. Esse grupo infantil teve um sucesso estonteante nos anos 80. Um de seus integrantes, a cantora e compositora Patrícia Marx, chocou ao fazer relatos de assédios e agressões que aconteciam neste período. Época em que a então artista mirim estava entre 9 e 10 anos de idade.

Este relato é relativamente recente (08/10/2016), possivelmente, em breve será agregado à obra de algum doutrinador que trata do tema, pois elucida bem o ofuscamento de todos aos direitos daquelas crianças. No mínimo, 30 anos se passaram. Vejamos, são 30 anos! O relato é de 2016, pergunta-se: afeta ou não o psicológico do indivíduo?

Diz Patrícia Marx:

(...) no meu mundo de criança, tudo era mágico e suportável, mesmo com o cansaço e a exploração. **Eu já não podia fazer coisas que uma criança normal faria.** O jogo de manipulação era real: uma empresária nos controlava por trás do palco, puxando-nos por meio de um cordão para nos

beliscar quando saíamos da coreografia. Depois do Trem da Alegria, já na minha carreira-solo, a coisa piorou. Aos 13 anos, eu sofria abusos ferozes, apesar dos meus pais estarem sempre comigo", diz a cantora em depoimento à "Veja".

Prossegue:

Fui assediada sexualmente muitas vezes (...) ao crescer, porém, comecei a querer gravar outros gêneros, pois sempre ouvia jazz, bossa nova, música erudita. Só que, em uma reunião com o diretor artístico, minha ideia foi desancada. 'Ah, eu também queria ser loiro, alto e com um (...) desse tamanho', disse ele, com uma menção chula ao órgão sexual masculino. Fiquei paralisada ao ouvir aquilo bem diante do meu pai. Carregaria a ferida para sempre (...)

(...) ouvi coisas tenebrosas e fui assediada sexualmente muitas vezes por produtores, cantores, artistas, diretores de gravadora... tive nojo de mim. Isso me bloqueou. Anos depois, a ressaca viria na forma de uma depressão profunda. Logo constatei que a maioria das letras do Trem da Alegria e da minha carreira-solo era de duplo sentido. Uma delas fazia menção à masturbação feminina. Por ingenuidade minha e dos meus pais, eu passara por uma erotização forçada (VEJA, 2016).

Um filme brasileiro de muito sucesso "Pixote, a Lei do Mais Fraco", 1981, estrelado por Fernando Ramos da Silva, teve destino bem mais trágico. Passados os momentos de premiação, fama e reconhecimento, o artista mirim não logrou êxito na continuação da carreira como ator. Chegou a ser escalado para alguns papéis, porém, em alguns desses foi demitido por não conseguir decorar os textos, já que era semialfabetizado. Fernando regressou à miséria de antes e sem estudos. Uma das alternativas que lhe restou foi se envolver com o crime. Aos 19 anos de idade, foi morto por policiais militares numa favela em São Paulo (OLIVA, 2010, p.41)

Déborah Secco em entrevista ao Fantástico (2008), revelou que expulsou a própria mãe dos estúdios no início de sua carreira. Emocionada, pediu perdão à mãe em comemoração ao Dia das Mães. Essa mesma atriz, aos 18 anos de idade, já estava casada com diretor de emissora de televisão. Diferente de Fernando Ramos da Silva, até hoje trabalha como atriz e é portadora de uma carreira de sucesso.

Narjara Turetta começou aos 4 anos de idade, mas foi aos 12 anos que ficou nacionalmente conhecida no seriado da Rede Globo Malu Mulher. Hoje trabalha numa barraca de água de coco em Copacabana (CAVALCANTE, 2012, p. 79). Vender água de coco é um trabalho digno como qualquer outro, mas o enfoque aqui se dá pela perda de oportunidade de estudar.

Aos 3 anos de idade, eis que surge nos programas de domingo contratada pelo SBT uma garotinha cheia de cachinhos que rapidamente encantou o Brasil. O mais encantador era a pureza de Maísa. E como uma criança normal nesta idade, viu-se pelas telas crises de choro ao vivo pelo menos 3 vezes. Em um dos episódios, Maísa assustou com algo e bateu a cabeça em uma câmera. A justiça determinou seu afastamento do programa, porém, Maísa continuou e continua trabalhando nesta emissora até os dias atuais (OLIVA, 2010, p. 142).

Internacionalmente Michael Jackson é exemplo clássico de artista mirim vítima de seu próprio pai. O astro relatou que desde muito cedo ele e os irmãos sofreram abusos por parte do pai. Agressões físicas e agressões psicológicas. Michael disse que o pai supervisionava os ensaios dele e de seus irmãos com um cinto na mão para intimidá-los. Sem grande esforço de estudos e pesquisas, é sabido que Michael Jackson sempre teve problemas de aceitação da própria aparência.

Outro caso emblemático e de grande sucesso foi do ator Jackie Coogan, o qual foi escalado para o filme "O garoto", de Charlie Chaplin, em 1921. Ficou mundialmente conhecido do dia para a noite. Acumulou grande fortuna rapidamente, especula que passou a lucrar de 5 mil a 10 mil dólares por semana. Porém, quando completou seus 21 anos, bateu às portas do judiciário a fim de ter acesso aos 4 milhões de dólares que adquiriu quando criança. Foram muitos anos de briga judicial a própria mãe e seu padrasto, adquirir seus salários. Quando conseguiram chegar num acordo na Justiça, "o garoto", morreu em 1984. Lutou até seus últimos dias por uma lei que defendesse as crianças artistas da ganância de pais ou qualquer outro familiar. Sugeriu que a fortuna fosse depositadas num fundo de reserva, se não fosse todo o dinheiro, pelo menos, parte dele.

Abaixo, segue relato da hoje psicóloga Lídia Aratangy, a qual viveu a personagem Narizinho do "Sítio do Picapau Amarelo":

Do meu Narizinho, guardo acima de tudo o cuidado extremo do Júlio Gouveia para todos nós, principalmente com as crianças. Ele era psiquiatra e sabia o valor do bom teatro infantil para o desenvolvimento emocional (não importa que fosse pela TV: era teatro, e dos bons!). Os textos e as falas não tinham só função educativa para seu público infantil (e também para nós, os atores): dar vazão e expressão a sentimentos e emoções difíceis de expressar, nem sempre louváveis, mas que existem em todas as crianças [...] Muito mais tarde, conversando com ele, eu soube que a escolha das outras personagens que ele me atribuía tinha a ver com a preocupação de que eu não me

confundisse com a menina boazinha e alegre que era Narizinho. [...] Meu diretor jamais esquecia que eu era criança e que por mais desenvolvida e competente que me mostrasse em cena, tinha a estrutura emocional da minha idade cronológica – e devia ser protegida 40.

Exemplar tal depoimento de quando a vida artística infantil dá certo. Claramente evidenciado que o diretor se preocupava com o desenvolvimento saudável das crianças ao mesmo tempo que agregava positivamente a arte em suas vidas.

São exemplos trazidos para elucidar que o labor precoce infantil pode trazer prejuízos irreparáveis, como também pode ser positivo. Não é regra que a vida artística começada desde crianças formará um jovem ou adulto cheio de traumas e problemas psíquico. O que é certo, de fato, é: todas as crianças, artistas ou não, jamais devem abandonar seus estudos, ou mesmo reduzi-los, por incompatibilidade com a vida artística. Nestes casos, a opção a prevalecer sempre serão os estudos.

De tais informações podemos concluir itens a serem pensados pelo legislador e estudiosos do tema. Para uns, deve ser proibido categoricamente esse tipo de trabalho por inúmeras evidências de que não faz bem ao indivíduo e não está de acordo com a proteção integral garantida constitucionalmente. Afinal, os relatos são chocantes e muito negativos. Viu-se de tudo, menos agregação positiva da arte, não podendo ser permitido. Não se teve notícia de acompanhamento durante a execução destas atividades de um psicólogo. Tão pouco as crianças se expressaram espontaneamente. Talvez a atitude mais espontânea tenha partido da menina Maísa ao chorar ao vivo por algo que lhe desagradou.

Para outros estudiosos, há apenas alguns ajustes a serem feitos. Podendo este tipo de trabalho ser exercido por crianças e adolescentes sem o menor problema. A arte na vida de uma criança é positiva, é experiência de grande riqueza para a fase adulta quando bem utilizada. A falha aqui estaria na falta de regulamentação do assunto, assim, supriria qualquer violação e impediria que casos ruins do passado se repetissem.

Interessante seria se ao regulamentar esta atividade, fossem dadas respostas as seguintes perguntas: Como essa atividade é desenvolvida? Da maneira que é desenvolvida é adequada? Há fiscalização do rendimento escolar? Qual a diferença

desta atividade para tantas outras que já são proibidas? Os pais autorizando é suficiente? Há outras indagações a serem respondidas, mas paremos por aqui, pois no capítulo seguinte será explorado como nossa legislação é falha neste aspecto.

4 ORDENAMENTO BRASILEIRO SOBRE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

4.1 Da Proteção Integral da Criança e Adolescente

Os menores de idade não eram sujeitos de direitos num passado não muito distante. Não tinham qualquer proteção ou garantia no ordenamento pátrio. Era uma situação de exposição e vulnerabilidade absoluta. Com a promulgação da Constituição de 1988 este cenário vergonhoso começou a mudar.

Diz Renata Malta Villas Bôas: “assim rompemos com a doutrina da situação irregular existente até então para abarcarmos a doutrina da proteção integral consubstanciada em nossa Carta Magna” (VILLAS-BÔAS, 2012). Atualmente são detentores de absoluta prioridade e proteção no tocante aos seus direitos, vejamos o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 garante significativa mudança sobre a maneira de preservar e cuidar das crianças e adolescentes. Inovação extremamente positiva, pois tais jovens somente eram detentores de atenção por parte do poder público e sociedade apenas nas situações em que se encontravam em meio a algum fato irregular, aduz Pinheiro (2012):

A Constituição Federal de 1988, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos do homem, e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, rompem com o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. Desse modo surge um projeto político social para o país, ao mesmo tempo que contempla a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante a situação de desenvolvimento em que se encontram, compelindo para que as políticas públicas sejam realizadas em ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado.

Traz o artigo 227 da lei maior, o princípio da proteção integral da criança e adolescente em nosso ordenamento jurídico. É atribuído a todos a obrigação de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, além de protegê-los de toda e qualquer

forma de abusos, negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade e (BRASIL, 1988).

Especialmente foi abordado na carta política no art. 7º, inciso XXXIII, sobre o trabalho infantil, optando o constituinte pela sua proibição: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Claramente evidenciado que a responsabilidade pela proteção integral dada à criança e ao adolescente na Constituição Federal de 1988 é de toda a sociedade: família, Estado, entes públicos e privados. Só assim, com a união de todo o conjunto, garantiremos extrema proteção às nossas crianças. Trouxeram Viegas e Rabelo (2011) que:

Cabe ao Estado zelar para que as crianças e adolescentes se desenvolvam em condições sociais que favoreçam a integridade física, liberdade e dignidade. Contudo, não se pode atribuir tal responsabilidade apenas a uma suposta inaplicabilidade do estatuto da criança e do adolescente, uma vez que, estes nada mais são do que o produto da entidade familiar e da sociedade, as quais têm importância fundamental no comportamento dos mesmos. (VIEGAS e RABELO, 2011, s/p)

Veio tarde, mas em boa hora, uma vez que, tudo que assegura direitos e cessa crueldades, nunca será tarde, ainda mais se tratando de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e Adolescente veio em seguida, outra vitória legislativa. Regulou criteriosamente e cuidadosamente a situação das crianças e dos adolescentes, dando seguimento a proteção integral trazida pela constituição da república e superando a irregularidade que eram prevalentes (VILLAS-BÔAS, 2011).

4.2 Trabalho Infantil Artístico e a Fusão Normativa

A indagação sobre a permissão ou proibição do labor infantil artístico é um assunto controverso, muito se deve pela sobreposição e lacunas das normas sobre o tema. A reflexão deste tópico sobre um viés jurídico recai no corpo normativo formado pelo artigo 7º, inciso XXXIII; o artigo 227, caput e parágrafo 3º, da Constituição Federal (CF); o artigo 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho; a Recomendação 146 também da OIT; os artigos 405 e 413 da Consolidação das Leis

Trabalhistas (CLT) e os artigos 1º, 60 a 69 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já vimos no decorrer deste trabalho que o texto constitucional é taxativo ao proibir o trabalho infantil aos menores de 16 anos de idade. A nossa constituição abre exceção permitindo o trabalho dos menores apenas quando a atividade exercida for de aprendiz, mas somente a partir dos 14 anos. A Consolidação das Leis do Trabalho também traz previsão proibitiva do trabalho infantil. O art. 403 da CLT diz que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

No entanto, existem permissões ao trabalho ao menor de 16 anos de idade para outros tipos de ofício que não são de caráter aprendizagem. Tais trabalhos são tratados como excepcionais, quais sejam: o trabalho desportivo e o artístico.

A arcaica Consolidação das Leis Trabalhistas traz no art. 406 a possibilidade de o juiz autorizar o trabalho do menor em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras. Condiciona que seja observado o fim educativo da atividade artística. Ainda diz que é autorizado caso a atividade seja indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral

No Brasil, o principal embasamento jurídico para se autorizar o trabalho artístico infantil é trazido da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Aduz a Cartilha do ano de 2016 (www.tst.jus.br), que a referida convenção fora recepcionada pelo nosso ordenamento nacional, em razão de possuir natureza de direito fundamental, possuindo, portanto, *status* de emenda constitucional.

A Convenção n. 138 da OIT, artigo 8º, autoriza, de forma atípica, o trabalho infantil em tarefas artísticas, por intermédio de licenças de caráter individual. Eis que surgem os conflitos no poder conferido a tal norma de direito internacional público dentro do ordenamento Brasileiro.

Ressalta-se que a previsão da exceção para o artista mirim não encontra previsão na Constituição Federal, mas sim na convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho. Dispõe o artigo 8º da respectiva convenção:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprêgo ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Como tudo nas ciências jurídicas por sua própria essência, há vários entendimentos acerca do tema. Dos mais criteriosos e elaborados, ao mais óbvio. Com simplicidade de entendimento, José Roberto Dantas Oliva, assevera que a autorização ao trabalho infantil artístico se dará, por encontrarem na vedação legal uma afronta ao direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

A OIT 138, por ser Convenção Internacional sobre direitos humanos, tem "*status*" de norma constitucional, e por corolário já revoga as disposições constitucionais que tratem sobre o mesmo assunto. Quem defende esse posicionamento encontra nesse instrumento normativo, inquestionável autorização legal para autorizar o trabalho artístico dos infantes antes de completados os dezesseis anos de idade, tendo ou não caráter de aprendizagem (OLIVA, 2010, p. 128).

Já Ana Luiza Leitão Martins acredita que mais apropriado é às crianças e adolescentes pelo valor da cultura no desenvolvimento do indivíduo que sejam dadas autorizações sob esta ótica, por seu valor a longo prazo. Para ela, o art. 138 da OIT legitima o que o Brasil já deveria ter feito (MARTINS, 2013, p. 96-7).

Outro posicionamento entende que tudo o que abarca a proteção de direitos humanos são recepcionados pelo ordenamento jurídico do país, não podendo ser reduzidos, somente ampliados. Assim sendo, a exceção descrita na OIT no que tange às concessões para crianças trabalharem, no Brasil, já era garantido e mais ampliado (CUSTÓDIO, 2017).

Outra linha de pensamento dá valor supralegal à norma internacional, interpretação através do qual qualquer norma infraconstitucional que se opor a esta Convenção, seja anterior ou posterior à sua ratificação seria revogada. Permaneceria, a vedação constitucional.

Embora seja uma matéria bastante controversa com variados entendimentos, bem como todos os males que um trabalho muito precoce pode causar, observa-se que não se opta pelo rigor em proibir totalmente estas atividades artística exercidas pelas crianças e adolescentes. O trabalho artístico infantil pode ser autorizado, o que carece é normatização da atividade e critérios rigorosos a serem seguidos para que não haja prejuízos aos menores.

4.3 As Autorizações Judiciais Para o Trabalho Infantil Artístico

Não possuímos em nossa legislação norma própria que regule o artigo da OIT que autoriza o trabalho infantil artístico. Há tempos o que se vê é a enxurrada de alvarás autorizando o trabalho infantil artístico no país.

O ECA diz que a competência é do juiz para disciplinar por meio de portaria ou autorizar, mediante alvará, o envolvimento de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos e seus ensaios e certames de beleza. O Estatuto da Crianças e Adolescente, no entanto, condiciona que sejam observados os princípios do ECA, as características locais, a exigência de instalações adequadas, a adaptação do ambiente condizente com a participação de crianças e adolescentes, e, a natureza do espetáculo.

Já não bastasse ser um assunto bastante controverso, alia-se ainda o conflito de competência que ronda também a matéria. A justiça comum (Vara da Infância e

Juventude) se julga melhor julgadora do assunto. Ao passo que a justiça especializada (Justiça Trabalhista) também se diz apta a resolver qualquer conflito trabalhista que envolva crianças ou adolescentes.

A Emenda Constitucional n. 45/04, transferiu para a Justiça Trabalhista todo e qualquer conflito que envolva o trabalho, o que, para alguns, deu a competência ao Juiz do Trabalho para apreciar e julgar questões de laborativas de crianças e adolescentes, dentre as quais, a autorização para o trabalho artístico do menor.

Não é o mesmo entendimento de Oris de Oliveira, o qual entende que não existe problema de qualquer monta em continuar a autorização para o trabalho infantil artístico sendo da Vara da Infância e Juventude, principalmente considerando que a Justiça do Trabalho não tem quadros próprios para a análise da complexidade que envolve a participação de crianças e adolescentes em produções artísticas.

Contrariando a esse posicionamento, alguns doutrinadores acreditam que a jurisdição voluntária, ao lado da contenciosa, constitui, parte de jurisdição. Quando o juiz ao escolher a solução mais justa, está sim, exercendo parcela da jurisdição. Sob esse ponto de vista, o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, de transferiu a competência para autorizar o trabalho infantil artístico para a Justiça do trabalho, não havendo como textos abaixo da lei maior se sobreporem à alteração constitucional.

Em síntese, por vários defensores, é observado que a Justiça Comum está melhor equipada para tratar do envolvimento artístico infanto-juvenil. As Varas de Infância e Juventude são responsáveis por proteger os interesses dos pequenos em todos os contextos que os envolve, por isso, mais preparada para resguardá-los justamente pela maior aproximação com a situação de vulnerabilidade dessas crianças, contando com mais mecanismos para apoiá-los. Com esse entendimento, não haveria justificativas para que a competência da autorização para o labor infantil, que sempre esteve nesta jurisdição seja alterada para a Justiça do Trabalho.

De maneira diversa, a Justiça Trabalhista acredita que se a autorização trata de uma relação de emprego, há, efetivamente, a transferência de competência, é o que diz a Emenda Constitucional n. 45/04. No mais, a justiça do Trabalho se julga mais preparada para abordar o tema, já que esta é especializada em tudo que envolve

a seara trabalhistas e seus elementos. Portanto, mais natural e mais próximo à realidade será que tais autorizações sejam concedidas por um juiz do trabalho. Fato é que criteriosamente forma como o trabalho deverá ser desenvolvido, o cumprimento de critérios, fiscalização e questões contratuais parecem ser assuntos melhor abordados pelo juiz trabalhista.

Sim, é exatamente tal proteção que a Constituição Federal buscou alcançar com a Emenda Constitucional nº 45. O artigo 114, inciso I da Constituição, atribui à Justiça do Trabalho que todas as ações provenientes da relação de trabalho. Com isso, se a autorização para participação artística infantil versar sobre uma relação de trabalho entre a produção e o menor, mesmo que esporádico, logo, compete à Justiça Especializada julgar a matéria. No mais, a competência para tratar das consequências desse trabalho precoce (dano moral, acidente de trabalho ou multa) é, seguramente, da esfera trabalhista, sendo interessante para o melhor interesse dos menores unir as questões no mesmo juízo para haver harmonia das decisões e regras para tratar o assunto.

4.4 Regulamentação do Trabalho Artístico Infantil e Requisitos Mínimos a Serem Adotados

É forçoso por parte do legislador que regulamente a atividade artística infantil por inexistir critérios mínimos a serem observados quando da realização destas atividades. Embora o juiz fundamente suas autorizações e alvarás com respaldo no artigo 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda assim, lei específica abordará requisitos importantes a serem observados na prevenção de abusos contra crianças e adolescentes.

A enorme variedade de argumentos autorizando ou mesmo negando este tipo de atividade artística abre brecha para cometimento de situações de riscos aos jovens e crianças. Bem verdade que o juiz fará, de certa forma, papel de legislador, pois ficará a cargo deste, utilizar das normas já existentes ou mesmo dar outro viés interpretativo,

o que não é seguro para nenhum seguimento da sociedade ficar tão à mercê de generalidades por parte de qualquer poder estatal.

Justamente por serem as crianças vulneráveis em sua essência, tardam projetos de lei que regulamente o Trabalho Infantil Artístico de forma séria e criteriosa. Sempre partindo do pressuposto de sua excepcionalidade, pois criança não deve trabalhar, deve sim estudar, conviver com sua família, brincar, ter liberdade para se desenvolver sem pressões de interesses econômicos. O freio primeiramente vem da própria Constituição que deixa claro que qualquer trabalho aos menores de 16 anos é de forma excepcional. Já se evita de plano a banalidade de concessões (OLIVA, 2012, p. 2). E claro, acima de qualquer lei, ser respeitado e observado autorização dos pais dentro de sua realidade.

Qualquer autorização ou alvará concedido por magistrado não pode ser genérico. Deve individualizar pormenorizadamente sobre a participação do artista mirim para aquele determinado trabalho ou espetáculo e suas peculiaridades. Tal individualização diz respeito também ao ambiente, aliás, principalmente ao ambiente em que a atividade artística será desempenhada. Essa preocupação tem razão de ser pelo fato de a criança estar em pleno desenvolvimento intelectual, fase riquíssima de aprendizagem. Qualquer falha, violação, desrespeito ou outro fator que influencie negativamente na vida deste infante, seus efeitos perdurarão para o resto de suas vidas.

Nada que seja prejudicial física ou emocionalmente às crianças poderá ser concedido seja qual for a justificativa. A exemplo de trabalhos noturnos, que exponham as crianças e adolescentes aos perigos de envolvimento com álcool, drogas, abusos sexuais e qualquer outro tipo de perigo. (OLIVA, 2012, p. 2). Importante para se garantir que tais observações sejam cumpridas que os estúdios, teatros, set's de filmagem tenham visitas permanentes de profissionais fiscalizando o cumprimento das determinações judiciais e mesmo avaliando diretamente os artistas mirins.

Outra observância importante para concessão de alvarás ou qualquer autorização para o labor precoce é se existe frequência escolar. Não somente a presença física da criança na escola, mas também seu rendimento. E quando houver

prejuízo ao rendimento escolar, a atividade artística deve ser interrompida. Importante frisar que mesmo trabalhando e estudando, a criança ou jovem devem ter períodos de repouso, descanso, lazer, boa alimentação, acesso à saúde e etc...e tudo que favoreça seu crescimento saudável. Com isso, a limitação de jornada se faz obrigatória para que não haja excessos.

Não é pretensão deste tópico esgotar o montante de precauções existentes com fim de evitar abusos de direitos aos interesses das crianças e adolescentes. A proposta é chamar a atenção para pontos principais de consequências bem devastadoras. Acredita-se que, minimamente, estas observações acima forem postas em legislação específica regulamentando o tema, já inibirá os excessos cometidos por emissoras, empresas, empresários ou mesmo os pais dessas crianças.

CONCLUSÃO

Inquestionável é a proteção integral direcionada às crianças e adolescentes previstos no texto constitucional. O que parece distorcer é o questionamento feito se com a CF se coaduna a ocorrência do trabalho artístico infantil.

É possível sim que existam e se comuniquem as duas situações concomitantemente: trabalho artístico infantil e proteção integral das crianças a adolescente. É o mesmo entendimento de Sandra Regina Cavalcante, a qual observa que tais atividades somente poderão ser exercidas se observado tudo que envolve a criança ou adolescente. Prioridade é o bem estar e desenvolvimento saudável. A arte neste contexto é para agregar cultura e crescimento intelectual e não máquina de multiplicação de fortunas.

O trabalho infantil, seja qual for, sempre deve partir de sua excepcionalidade, pois crianças não devem trabalhar. O trabalho infantil artístico é viável desde que não prejudique esses menores, seja na relação com escola, família, outras crianças ou mesmo consigo mesmos.

Por ser um tema controverso trouxemos exemplos bons e ruins da atividade artística quando bem ou mal desenvolvida. Pode ser observado que na maioria dos relatos em que o trabalho infantil não agregou experiência positiva, as falhas não são do produto, material ou conteúdo artístico, e sim dos homens que mal conduzem. Essa má condução se deve principalmente pela carência de critérios mínimos a serem observados.

Esta ausência legislativa é quem deve excluída. É um fator social que o direito precisa regular. Com a criação de lei específica sobre o tema discutido, serão feitos estudos, levantamento estatístico, audiências públicas e tudo que auxilie em normas eficazes para se proteger crianças e adolescentes. Atualmente, da maneira que está, só traz insegurança jurídica e abre brechas para exposição de nossas crianças e jovens.

É mister reconhecer esse tipo de trabalho como outro qualquer, podendo sim trazer consequências negativas, pois exige um esforço demasiado de treinamentos, disciplina, dedicação e sacrifícios palavras estas que parecem não combinar com

infância. Outro problema é a “adultização” precoce das crianças por estarem inseridas muito cedo num ambiente de vaidade, fama, beleza e dinheiro.

No Brasil, as autorizações para esse tipo de trabalho atualmente estão a cargo da justiça especializada trabalhista. É assim por inspiração no art. 8º da OIT que assim prevê. O juiz do trabalho, de maneira individual, concederá ou negará autorizações e alvarás para execução de determinada obra artística exercida por crianças e adolescentes.

A fiscalização pelos órgãos de controle é fundamental para assegurar a proteção da criança e do adolescente artista. A falta de acompanhamento resulta no descumprimento do mandamento jurisdicional, o que traz prejuízos para os artistas infantis e os expõe a perigos de toda monta (FERNANDES, 2011, pág. 4). Porém, ainda pior que a falta de fiscalização, é o silêncio legislativo acerca do tema.

É inquestionável a carência da elaboração de normas concernentes ao tema, com fim de normatizar a situação de crianças e adolescentes nas atividades artísticas. Tais normas não devem deixar espaço para confusos entendimentos ou expedições de alvarás de maneira arbitrária e irresponsável. Sempre partindo da premissa de requisitos mínimos a serem seguidos.

Antes da expedição qualquer alvará ou autorização, a lei deveria assegurar a presença da criança na escola e seu rendimento escolar. E qualquer indício de incompatibilidade, o trabalho artístico deve ser abandonado. Proibição total de trabalhos que exponham a criança a perigos, vícios e abusos. A individualização diz respeito também ao ambiente, aliás, principalmente ao ambiente em que a atividade artística será desempenhada. Crianças precisam de lazer, carinho, convivência familiar, educação e arte.

Acredita-se que assim, todos estaremos atingindo o objetivo de nossa Lei maior e os demais estatutos que visam resguardar os direitos de crianças e adolescentes. Há muito tempo a dinâmica mundial se solta de regras e direitos absolutos e imutáveis, pois estaríamos legislando regras mortas.

Se um fato social existe, não pode ser ele ignorado. Se a sociedade o incorpora no dia-dia, ou o direito o proíbe de vez, com embasamento para tal, ou se adequa e cuide de regras mínimas a serem observadas.

Sim, as crianças, jovens e qualquer indivíduo precisam da arte que agrega valor ao desenvolvimento saudável. Por isso, conclui-se que a proibição talvez não seja a melhor opção a se seguir. Melhor opção é evoluir juntamente com os fatos sociais sem, jamais, deixar de observar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico. Rompendo com o conto da Cinderela.** P .288 Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo>. Acessado em 20/03/2017

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet & MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARTILHA **Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas.** [S.I.], 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantil>>. Acesso em: 02/05/2017

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: LTr, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Artístico Infância: Estudo qualitativo em Saúde do Trabalhador.** São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Saúde Pública, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>, Acessado em 16/02/2017.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailObraForm.do?select_action=&co_obra=29422>. Acesso em: 14/03/2017.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. **O trabalho da criança na mídia tevelisiva.** [S.I.], 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1540>>. Acesso em: 20/02/2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Redes de Exploração e Abuso Sexual e Redes de Proteção.** Pág. 2. Disponível em

<http://www.chamaeleon.org.br/arquivos/redes_de_exploracao_e_abuso_e_redes_de_protecao.pdf>, acessado em 29/03/2017.

FERNANDES, Natália & TOMÁS, Catarina. **Direitos da criança em Portugal: os desassossegos dos riscos na/da infância.** In: IV Encontro Maus-Tratos, Negligência e Risco na Infância e na Adolescência, 11e 12 de Novembro de 2011, Fórum da Maia. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/15070/1/Direitos%20da%20crian%C3%A7a%20em%20Portugal_os%20desassossegos%20dos%20direitos%20da%20crian%C3%A7a%20ao%20longo%20de%20uma%20d%C3%A9cada.pdf Acessado em 15/05/2017.

FISCHER et al, 2003, apud CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Artístico Infância: Estudo qualitativo em Saúde do Trabalhador.** São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Saúde Pública, 2012, p. 27. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>, em 16/02/2017.

FREITAS, Priscila Silva. **O trabalho infantil no meio artístico.** In: JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149132304/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico>>. Acesso em: 05/04/2015.

GRUNSPUN, Hain. **O Trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de Lima. **O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescentes: Aspectos da Saúde Física e Mental, Cultural e Econômico.** P. 34. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf>, em 11/03/2017.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 11 abril 2015

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente.** São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <<https://www.google.com.br/> Acessado em 16/05/2017.

MEDEIROS NETO, T. X.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf>. Acesso em: 10/06/2017.

NERI, Marcelo Côrtes. **O Tempo de Permanência na Escola e as Motivações do sem escolas**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009, pág. 34. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/ibrecps/rede/ finais/Etapa3Pesq_MotivacoesEscolares_sumario_principal_anexo-Andre_FIM.pdf>, em 21/05/2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e a Idade Mínima: Sobre a Regulação e a Competência para sua autorização**. Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr, 2010. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/.pdf>>, Acessado em 28/02/2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr. Edit. 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **Reflexões Sobre o Trabalho da Criança e do Adolescente**. In: Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região – AMATRA XV: Anais do IV Seminário Nacional Sobre Trabalho Infantojuvenil. N. 5 Campinas: LTr, 2012.

PERES, Andréia. **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo: Cortez, 2003.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 04/05/2017.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/83111/Suzete-Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 13/04/2017.

RIZZINI, Irene. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula/Amais Livraria, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17.ed. atual. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VERONESSE, Josiane Rosy Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 13/04/2017.

VILANI, JANE. O Trabalho Infantil e o Direito de Soltar Pipas. p.1. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/publicacoes-1/atct_topic_view?searchterm=None&b_start:int=932>, Acessado em 14/05/2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em 12/04/2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. 15/06/2017.